



ESTADO DE GOIÁS

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 19 DE MAIO DE 2025

Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Desenvolvimento da Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás, para:

- I – impulsionar o desenvolvimento tecnológico sustentável, a competitividade, a pesquisa, a capacitação técnica e o uso de soluções da inteligência artificial – IA abertas;
- II – proteger direitos fundamentais relativos à IA;
- III – promover usos seguros e benéficos da IA nas competências do poder público estadual; e
- IV – consolidar o Estado de Goiás como polo estratégico de inovação no Brasil.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas da IA no Estado de Goiás têm como diretriz central a pessoa humana e os benefícios decorrentes para o incremento social e econômico do Estado, e devem ser observados os seguintes fundamentos:

- I – aprimoramento científico e tecnológico e inovação;

II – respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, além da promoção deles;

III – livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV – proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V – defesa do consumidor, da livre iniciativa e da livre concorrência;

VI – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

VII – participação ativa do Estado de Goiás no fomento à pesquisa e ao desenvolvimento da IA, para estimular o progresso social, a redução de desigualdades e a inovação nos setores produtivos, no poder público e nas parcerias público-privadas;

VIII – organização e acesso a bases de dados públicas, de forma aberta, estruturada e livre;

IX – educação e conscientização sobre os sistemas da IA para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

X – vedação à adoção pelas autoridades públicas de qualquer tipo de presunção de riscos em relação às tecnologias com propósitos lícitos que estejam em desenvolvimento ou que ainda não sejam aplicadas;

XI – inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional;

XII – incentivo à utilização de tecnologias que privilegiem a utilização de fontes de energias limpas e renováveis; e

XIII – incentivo a modelos abertos da IA.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Desenvolvimento da Inovação em Inteligência Artificial será orientada pelos seguintes princípios:

I – inovação tecnológica contínua, com o estímulo à experimentação responsável, à qualificação humana, à pesquisa aplicada e à colaboração entre o setor público, o setor privado e a academia;

II – promoção da IA aberta, com apoio a soluções baseadas em código-fonte livre, licenças permissivas e não permissivas, e padrões interoperáveis que favoreçam a auditabilidade, o reúso, o retreinamento, a autogestão, inclusive quanto à infraestrutura empregada e à transparência tecnológica;

III – desenvolvimento sustentável, com o incentivo ao uso responsável de recursos naturais e à eficiência energética de infraestruturas digitais;

IV – competitividade, com a valorização da capacidade local de produção, retenção de talentos, redução de dependências tecnológicas e atração de investimentos estratégicos para o Estado de Goiás;

V – participação multissetorial e governança inclusiva, com envolvimento contínuo de representantes da sociedade civil, da academia, do setor produtivo, do poder público e da população nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à IA;

VI – inclusão produtiva e democratização do acesso à tecnologia, com o apoio à capacitação de profissionais, o fomento às soluções com impacto social positivo e o fortalecimento da capacidade de pequenas e médias empresas;

VII – ética, transparência e segurança, com o estímulo ao desenvolvimento e ao uso da IA em conformidade com os valores democráticos e os direitos fundamentais;

VIII – integração e cooperação, com o estímulo à articulação entre os entes federativos, os institutos de ensino superior – IESs, os institutos de ciência e tecnologia – ICTs, os organismos multilaterais e as iniciativas internacionais voltadas à promoção da inovação e à governança responsável da IA;

IX – reconhecimento da liberdade criativa de desenvolvedores, operadores e usuários da IA; e

X – fomento às fronteiras da inovação da inteligência artificial, incluídos agentes da IA e da inteligência artificial embarcada, quando forem compatíveis com os objetivos da presente Lei Complementar.

Art. 4º O Poder Executivo dará preferência, em todos os projetos públicos da IA, a soluções tecnológicas desenvolvidas em *software* aberto e modelos da IA abertos (*open source*), salvo justificativa técnica apresentada pelo órgão responsável.

Parágrafo único. A utilização prioritária de *software* aberto e modelos *open source* tem o objetivo de garantir a competitividade, a auditabilidade, quando ela for tecnicamente viável, a segurança e a soberania tecnológica do Estado de Goiás, além de fomentar a inovação aberta e a colaboração internacional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer programas específicos para incentivar a criação, o uso e o compartilhamento de modelos e ferramentas da IA abertas por empresas, IESs, ICTs e demais organizações públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS DESENVOLVEDORES, OPERADORES, USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 6º São livres ao setor privado o desenvolvimento, a operação, a colocação no mercado e a utilização de sistemas da inteligência artificial no Estado de Goiás para fins lícitos.

Parágrafo único. A atuação do Estado de Goiás com respeito às relações privadas que envolvam o desenvolvimento, a operação e o uso de tecnologias da IA deverá observar o princípio da intervenção excepcional e subsidiária do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, conforme dispõem a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e a [Lei estadual nº 22.612](#), de 11 de abril de 2024.

Art. 7º A auditoria e a análise algorítmica dos sistemas da IA serão limitadas às situações em que esses procedimentos sejam absolutamente necessários aos propósitos de governança e controle, além de se sujeitarem à viabilidade técnica.

Parágrafo único. Nos casos em que a auditabilidade for limitada ou impossível, a análise de governança será feita por testes empíricos, com a amostragem adequada, a confecção de relatórios, a análise da documentação e o histórico de desenvolvimento e aprendizagem, ou por outros meios capazes de garantir a conformidade do sistema com os direitos de usuários, operadores e não usuários.

Art. 8º No uso da inteligência artificial para decisões automatizadas, fica estabelecido o direito à não discriminação ilegal e à informação sobre o uso de tais sistemas e sua finalidade, de forma acessível, gratuita, prévia e de fácil compreensão, inclusive sobre o caráter automatizado da interação.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos seguintes casos:

I – aos sistemas da IA dedicados única e exclusivamente à segurança, à ciberdefesa e a usos militares;

II – aos sistemas da IA que não participem da tomada de decisões ou que não tomem decisões que afetem a esfera jurídica de terceiros; e

III – às situações nas quais, embora seja informada por elementos, relatórios, previsões, entre outros tipos de informações geradas ou produzidas por sistemas da IA, a decisão final seja tomada por deliberação humana.

§ 2º Quando a decisão automatizada influenciar diretamente o acesso ou o exercício de direitos ou afetar interesses de modo significativo, os usuários têm o direito à informação sobre as premissas fáticas relevantes adotadas pelo sistema para a tomada de decisão, que viabilizem a contestação, quando ela for pertinente ao domínio da inteligência artificial, respeitado o segredo industrial e comercial.

§ 3º O direito à informação apresentado neste artigo não se estende à programação, às regras ou à racionalidade que subjaz à aplicação do sistema da IA, devido a compreender apenas a exposição das razões de fato que levaram a determinada decisão, previsão ou resultado.

§ 4º A informação referida no *caput* deste artigo será fornecida em linguagem clara e acessível, bem como com o uso de ícones, sinais e outras formas de comunicação facilmente reconhecíveis, sem prejuízo a outros formatos que permitam, com segurança, o conhecimento da informação pelo usuário ou pela pessoa afetada.

§ 5º Os sistemas da IA que se destinem ao uso público ou à interação com o público deverão, sempre que for possível, pautar-se pela simplicidade da linguagem, que precisa ser clara e apropriada à idade e à plena compreensão dos usuários, e esses sistemas precisam ser implementados conforme os interesses dos grupos vulneráveis atingidos, para não configurar barreiras excludentes aos serviços e ao exercício de direitos.

§ 6º Não se considera discriminação ilícita a utilização de dados estatísticos e análises de riscos baseadas em fundamentos empíricos que demonstrem a razoabilidade de determinada conclusão, previsão ou análise, com base nas evidências coletadas, a exemplo das análises realizadas no âmbito dos seguros, dos acessos a crédito, dos riscos sanitários e da segurança pública, e será garantido ao usuário o direito a conhecer e contestar todos os elementos fáticos da avaliação e solicitar sua revisão, vedada apenas qualquer discriminação pautada nos critérios de etnia, crença religiosa ou orientação sexual e de gênero.

Art. 9º São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas da IA com propósito contrário aos direitos fundamentais, à ordem pública, aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e à segurança das suas instituições públicas.

CAPÍTULO III

DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10. O Estado de Goiás utilizará soluções baseadas na IA aberta com o objetivo estratégico de melhorar continuamente os serviços públicos oferecidos ao cidadão, reduzir a burocracia administrativa e ampliar a eficiência e a acessibilidade aos serviços.

Art. 11. São objetivos específicos do uso da IA nos serviços públicos ofertados pelo poder público estadual:

- I – simplificar e automatizar os processos administrativos e burocráticos;
- II – melhorar significativamente o tempo de resposta aos cidadãos;
- III – facilitar o acesso da população aos serviços públicos por interfaces digitais inteligentes e inclusivas;
- IV – proporcionar maior transparência e rastreabilidade às ações públicas;
- V – monitorar e avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados por sistemas inteligentes; e

VI – aumentar a eficiência operacional das instituições públicas.

Art. 12. Na implementação das tecnologias da IA no serviço público, a administração estadual observará as normas que lhe são aplicáveis, os direitos dos cidadãos, os princípios e as regras constitucionais voltados à função administrativa, e deverão ser garantidos os seguintes direitos aos usuários:

I – direito à motivação dos atos administrativos, ainda que sejam decididos com a utilização da IA;

II – garantia de que os algoritmos e os sistemas serão formatados para fornecer os motivos de cada decisão, previsão, recomendação ou análise realizada;

III – direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões do sistema da IA; e

IV – direito à revisão humana das decisões, em recurso.

§ 1º A motivação indicada nos incisos I e II do *caput* deste artigo não abrange questões relacionadas ao algoritmo do sistema da IA utilizado nem o percurso cognitivo usado pelo sistema para chegar a determinada premissa, e se restringirá aos motivos fáticos de cada conclusão realizada.

§ 2º A análise do recurso de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá contar com auxílio da IA, por atos preparatórios não decisórios, mas deverá ser realizada por deliberação humana, inclusive na análise dos motivos e das circunstâncias determinantes do julgamento realizado pela IA e na fundamentação final do ato decisório.

§ 3º A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício e a efetivação dos direitos indicados neste artigo.

§ 4º A revisão humana dos sistemas da IA aplicados em serviços públicos buscará prevenir ou minimizar os riscos a direitos e liberdades das pessoas ou dos grupos afetados, riscos que possam decorrer de resultados inesperados da análise realizada pela IA.

§ 5º No caso da tomada de decisões que impactem na fruição de serviços públicos considerados essenciais, nos termos de regulamento expedido pelo Poder Executivo, a revisão humana das decisões será prévia à sua efetivação.

Art. 13. Os particulares delegatários de serviços públicos, por concessão, permissão, convênio, parceria ou correlato, deverão observar as normas deste capítulo, naquilo que couber, e essa obrigação não se estende a entidades que atuem em livre concorrência ou sem ajustes negociais formalizados com o poder público.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo do Estado de Goiás:

I – implantar sistemas da IA aberta que automatizem rotinas administrativas, reduzam trâmites burocráticos e facilitem a vida do cidadão;

II – garantir que as soluções da IA adotadas estejam alinhadas aos princípios éticos, de segurança e de transparência, além de assegurar proteção e privacidade dos dados pessoais;

III – oferecer capacitação constante aos servidores públicos para a operação, a gestão e o aprimoramento dos sistemas da IA nos serviços públicos;

IV – promover iniciativas de participação cidadã para a avaliação e a melhoria contínua das soluções da IA adotadas;

V – monitorar e divulgar publicamente os resultados e os impactos das soluções da IA implementadas na administração pública estadual; e

VI – promover iniciativas de inovação aberta para a solução de desafios governamentais com a participação de *startups* e centros de pesquisa.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Programa Estadual de Incentivo à Inteligência Artificial Aberta, com medidas que poderão incluir:

I – apoio financeiro específico para o desenvolvimento de soluções abertas e *open source* na IA;

II – incentivos fiscais adicionais para empresas que comprovadamente adotarem tecnologias abertas em seus produtos e serviços; e

III – nas contratações públicas, a preferência por soluções baseadas em *software* aberto e modelos *open source*, exceto se for justificada, em estudo técnico preliminar, a inexistência ou a insuficiência de modelos da IA abertos para a solução das demandas da administração.

Art. 16. Fica instituído o Programa IA no Campo – Agro-Tech Aberta Global, para estimular a inovação aberta na IA voltada ao desenvolvimento sustentável da agropecuária no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O programa referido no *caput* deste artigo será implementado, entre outros instrumentos, por editais tecnológicos abertos à participação de empresas, *startups*, IESs, ICTs, centros de pesquisa e pesquisadores individuais, para desenvolver soluções aplicadas à área.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO À PESQUISA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 17. O Estado de Goiás adotará políticas públicas voltadas ao fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento e inovação a IA, para:

I – ampliar a capacidade científica e tecnológica local;

II – estimular a criação e a consolidação de ambientes colaborativos entre IESs, ICTs, centros de pesquisa, *startups*, empresas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos;

III – promover soluções tecnológicas com impacto social, econômico e ambiental positivo, alinhadas às vocações e necessidades regionais; e

IV – reduzir barreiras de entrada à inovação e favorecer a experimentação tecnológica de forma segura, ética e responsável.

Art. 18. Para os fins desta Lei Complementar, poderão ser adotadas medidas de apoio técnico, financeiro, fiscal ou institucional relacionadas aos seguintes eixos de ação:

I – apoio a IESs, a ICTs e a centros de pesquisa e *startups*, com financiamento, bolsas, parcerias e convênios;

II – estímulo à criação de ecossistemas de inovação na IA, com ênfase em *hubs* regionais, parques tecnológicos, incubadoras e redes interinstitucionais de pesquisa que se relacionem com setores estratégicos da economia do Estado de Goiás;

III – fomento a projetos de infraestrutura digital compartilhada, inclusive centros de processamento de dados, unidades computacionais de alta performance e repositórios de dados abertos, com prioridade para as iniciativas de uso coletivo e acesso público;

IV – promoção de soluções baseadas na IA aberta, com o incentivo à adoção de código– fonte livre, licenças permissivas, reuso e transparência algorítmica como diferencial de competitividade e segurança técnica; e

V – promoção de ambientes experimentais controlados (*sandboxes* de inovação na IA), organizados pelo poder público estadual, para:

a) permitir o desenvolvimento e a testagem de soluções tecnológicas inovadoras em contextos reais e com riscos mitigados;

b) produzir evidências à formulação de políticas públicas baseadas em dados; e

c) facilitar a conexão entre empreendedores, pesquisadores e gestores públicos.

Art. 19. No âmbito das medidas previstas neste capítulo, o Poder Executivo poderá:

I – firmar acordos de cooperação técnica com IESs, ICTs, empresas e organizações multilaterais;

II – estruturar projetos que envolvam o uso compartilhado de capacidade computacional, inclusive com base em consórcios entre instituições públicas ou privadas para a democratização do acesso a infraestruturas tecnológicas, de conectividade, de processamento de dados, de desenvolvimento de *software* e de poder computacional;

III – adotar diretrizes que favoreçam a interoperabilidade, a modularidade e o alinhamento a padrões técnicos internacionais de infraestrutura aberta e de governança da IA; e

IV – incentivar e apoiar os diferentes órgãos do Estado de Goiás na execução de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento e a implementação da IA em setores estratégicos da economia estadual, como agropecuária, indústria e comércio.

Art. 20. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, nos termos da legislação aplicável, operacionalizará ações previstas nesta Lei Complementar relacionadas ao fomento à pesquisa, à inovação e à capacitação na IA alinhadas às diretrizes da Secretaria-Geral de Governo – SGG e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Parágrafo único. A FAPEG poderá participar de fundos de investimento, inclusive de *venture capital* (VC), que tenham por objetivo capitalizar *startups* goianas que desenvolvam soluções inovadoras em IA, conforme condições e disposições complementares a serem especificadas em regulamento.

Art. 21. Fica instituído o Prêmio Anual Goiás Aberto para a Inteligência Artificial, a ser executado e coordenado pela FAPEG em conjunto com a SGG e a SECTI, destinado a reconhecer e premiar iniciativas nacionais e internacionais que se destaquem pelo uso inovador, ético e sustentável de soluções abertas na IA.

§ 1º O prêmio instituído será concedido anualmente e poderá contar com categorias diversas, especialmente voltadas para:

I – soluções com impacto social positivo;

II – soluções da IA climática positiva e ambientalmente sustentáveis;

III – iniciativas da IA aberta com potencial econômico e tecnológico inovador, bem como de fomento à competitividade; e

IV – projetos educacionais ou de capacitação tecnológica na IA aberta.

§ 2º Os vencedores do prêmio serão selecionados por um comitê avaliador formado por especialistas nacionais e internacionais, com ampla experiência em inovação tecnológica, ética digital e inteligência artificial aberta.

§ 3º O Estado de Goiás poderá estabelecer parcerias estratégicas com IESs, ICTs, empresas, centros de pesquisa e organismos internacionais para a realização, a participação, o financiamento e a divulgação global do prêmio.

Art. 22. O Poder Executivo poderá promover a integração e a cooperação técnica específica com as instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa, inovação e desenvolvimento do Estado de Goiás, a exemplo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG, do Instituto Federal Goiano – IFGoiano, da Universidade Federal de Goiás – UFG, da Universidade Estadual de Goiás – UEG, da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO e de entidades associativas integradas ao Fórum das Entidades Empresariais do Estado de Goiás – FEE, para o fortalecimento do ecossistema de inovação aberta e desenvolvimento sustentável na IA na administração pública estadual.

§ 1º As IESs terão papel destacado na criação e na execução de programas técnicos e tecnológicos na IA, com foco especial em capacitação profissional, inclusão digital e inovação tecnológica aberta, em atendimento às demandas locais e regionais.

§ 2º A GOIASFOMENTO atuará prioritariamente no financiamento especializado e estratégico para *startups*, pequenas e médias empresas que desenvolvam soluções inovadoras na IA, especialmente aquelas que comprovadamente geram impactos sociais, econômicos e ambientais positivos.

§ 3º O Estado de Goiás poderá firmar acordo de colaboração ou instrumento congênere com entidades de direito privado sem fins lucrativos, preferencialmente organizações representativas do setor produtivo, para apoiar ativamente a atração de investimentos estratégicos em infraestrutura digital e na IA aberta, para auxiliar o poder público na articulação, na execução de parcerias público-privadas e na ampliação da capacidade tecnológica e produtiva regional.

§ 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios específicos, termos de cooperação técnica e acordos institucionais com as instituições mencionadas neste artigo, e, para isso, serão estabelecidas metas claras, procedimentos transparentes e mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações conjuntas realizadas.

CAPÍTULO VI

ATRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DIGITAL ESTRATÉGICA

Art. 23. O Estado de Goiás promoverá ações voltadas à atração, à implantação, à ampliação e à operação de infraestrutura digital estratégica, com ênfase em centros de processamento de dados (*data centers*), equipamentos de alto desempenho computacional e redes digitais e de conectividade de alta capacidade.

§ 1º A infraestrutura referida no *caput* deste artigo será considerada de interesse público e estratégico para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do Estado de Goiás.

§ 2º A atuação estatal deverá observar os princípios da eficiência energética, da sustentabilidade ambiental, da segurança da informação e da democratização do acesso à tecnologia.

Art. 24. O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para fomentar a atração de infraestrutura digital estratégica:

I – a concessão de incentivos fiscais e creditícios, nos termos da legislação vigente, para projetos que prevejam:

a) a implantação de *data centers* no território estadual, em especial para o treinamento de modelos da IA;

b) o desenvolvimento de supercomputadores públicos ou consórcios interinstitucionais de computação de alto desempenho; e

c) a operação de serviços de infraestrutura digital voltados à pesquisa, à inovação e aos serviços públicos;

II – a simplificação de procedimentos administrativos e regulatórios, com a prioridade no licenciamento ambiental estadual, observadas as normas e as competências federais e municipais aplicáveis;

III – o estabelecimento de zonas prioritárias para a instalação de *data centers* e infraestrutura computacional, com base em critérios de vocação econômica, disponibilidade energética, segurança hídrica e conectividade; e

IV – a integração com políticas regionais de inovação, desenvolvimento territorial e sustentabilidade, para o uso sinérgico da infraestrutura digital com outros eixos estratégicos da política estadual.

Art. 25. Os projetos de infraestrutura digital estratégica deverão observar os seguintes critérios:

I – a preferência pelo uso de fontes renováveis de energia, sistemas de eficiência energética e reaproveitamento de água, conforme as diretrizes da política ambiental estadual;

II – a adoção de padrões de interoperabilidade técnica e abertura que favoreçam o reúso, a modularidade, a interoperabilidade e a conexão com sistemas públicos e privados; e

III – a prioridade ao apoio a projetos da IA aberta, com:

a) a disponibilização de infraestrutura pública de processamento para pesquisadores, instituições de ensino, órgãos públicos e pequenas e médias empresas;

b) o incentivo a consórcios interinstitucionais de uso compartilhado de recursos computacionais; e

c) a articulação com iniciativas nacionais e internacionais voltadas à democratização do acesso a infraestrutura, conectividade e poder computacional.

Art. 26. Fica instituída a Diplomacia Estadual para Tecnologia e Inteligência Artificial, com a finalidade de posicionar o Estado de Goiás como ator global relevante na inovação tecnológica aberta e na governança ética da IA.

§ 1º A Diplomacia Estadual para Tecnologia e Inteligência Artificial será coordenada pela SGG, que alocará os recursos humanos, financeiros e logísticos necessários ao desempenho eficaz de suas atribuições.

§ 2º São objetivos específicos da Diplomacia Estadual para Tecnologia e Inteligência Artificial:

I – estabelecer acordos de cooperação tecnológica bilaterais e multilaterais com estados, regiões e países líderes globais em inovação tecnológica;

II – promover intercâmbios científicos, tecnológicos e educacionais para o desenvolvimento de projetos conjuntos na IA aberta e sustentável;

III – atrair investimentos internacionais em infraestrutura digital estratégica e na IA para o Estado de Goiás;

IV – facilitar o acesso de empresas goianas, *startups* e pesquisadores ao cenário internacional de inovação na IA; e

V – apoiar a participação ativa do Estado de Goiás em redes internacionais e fóruns globais sobre governança responsável e ética na IA.

CAPÍTULO VII

NÚCLEO DE ÉTICA E INOVAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 27. Fica criado, na estrutura administrativa da SGG, o Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial – NEI-IA, com natureza consultiva, multissetorial e permanente, para promover o uso responsável, transparente e sustentável da IA no Estado de Goiás, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 28. O NEI-IA atuará como instância estratégica de articulação técnica e institucional da Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, e deverá ser consultado sobre:

I – diretrizes e instrumentos de fomento à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico na IA;

II – critérios para atração e a operação de infraestrutura digital estratégica;

III – iniciativas de capacitação, educação e formação técnica na IA;

IV – parâmetros de sustentabilidade e governança ambiental associados ao uso da IA e à operação de infraestruturas digitais;

V – propostas de criação e acompanhamento de ambientes experimentais (*sandboxes*) da IA; e

VI – desenvolvimento de políticas setoriais pelos órgãos e pelas entidades do Estado de Goiás em relação às oportunidades oferecidas pela IA, em especial em setores como a agropecuária, indústria e comércio.

Art. 29. O NEI-IA, observadas a paridade entre os setores público e não estatal e a representatividade técnica e de gênero, será composto por, no mínimo, um representante, com seu respectivo suplente:

I – da Secretaria– Geral de Governo, que presidirá o núcleo;

II – da Subsecretaria de Tecnologia da Informação – STI, da SGG;

III – do Centro de Excelência em Inteligência Artificial – CEIA– UFG;

IV – da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;

V – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

VI – do setor empresarial ligado à tecnologia ou inovação;

VII – de organização da sociedade civil com atuação em direitos digitais ou desenvolvimento sustentável; e

VIII – da área da IA na condição de pesquisador ou especialista independente com comprovada atuação.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos, do centro e do setor empresarial referidos nos incisos I a VI e seleção pública no caso do inciso VII deste artigo.

§ 2º O NEI-IA poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de reuniões, grupos de trabalho e atividades específicas.

§ 3º A participação como membro do NEI-IA consubstancia serviço público relevante e não remunerado.

Art. 30. Compete ao NEI-IA:

I – propor e acompanhar ambientes experimentais (*sandboxes*) de inovação em IA, com base nos princípios da IA aberta, inovação tecnológica responsável e sustentabilidade ambiental, em articulação com os órgãos públicos competentes;

II – elaborar e divulgar diretrizes éticas e boas práticas para o desenvolvimento, o uso e a contratação de sistemas de inteligência artificial pelo poder público estadual;

III – atuar como espaço de escuta pública e participação multissetorial, com diálogos, consultas e oficinas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da IA no Estado;

IV – apoiar, técnica e institucionalmente, a formulação de políticas públicas e programas estaduais que envolvam o uso da IA, em especial em áreas como educação, pesquisa, infraestrutura digital e sustentabilidade, nos termos desta Lei Complementar;

V – articular– se com redes nacionais e internacionais de pesquisa, governança e inovação na IA, para a inserção de Goiás nos fóruns globais da área;

VI – produzir e divulgar relatórios, pareceres e estudos técnicos sobre o desenvolvimento da IA no Estado, inclusive sobre seus impactos climáticos, com foco no mapeamento e no fomento de oportunidades oferecidas pela tecnologia;

VII – propor recomendações aos órgãos públicos estaduais sobre investimentos, formação de parcerias, editais e contratações relacionados à IA;

VIII – apoiar os órgãos e as entidades da administração estadual na estruturação e na execução das políticas públicas setoriais referenciadas no art. 19, inciso IV, desta Lei Complementar;

IX – monitorar a implementação das políticas de preferência por *software* aberto e modelos *open source* nos projetos públicos estaduais da IA, com a elaboração de relatórios específicos sobre a adoção delas;

X – produzir relatórios periódicos sobre os impactos ambientais, econômicos e tecnológicos da utilização do biometano na infraestrutura digital estratégica do Estado de Goiás; e

XI – coordenar e supervisionar o funcionamento do *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, nos termos do Capítulo VIII desta Lei Complementar.

Art. 31. O NEI-IA deverá aprovar seu regimento interno, no prazo de até 90 dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO *SANDBOX* ESTADUAL PERMANENTE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 32. Fica instituído no Estado de Goiás o *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, um ambiente regulatório experimental permanente destinado ao desenvolvimento, à testagem e à implementação responsável de soluções inovadoras baseadas na IA.

Parágrafo único. O *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial tem o objetivo de reduzir barreiras regulatórias, incentivar a inovação aberta e proporcionar segurança jurídica às iniciativas tecnológicas que busquem solucionar desafios sociais, econômicos e ambientais por meio da IA.

Art. 33. O *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial será aberto à participação de *startups*, empresas, IESs, ICTs, centros de pesquisa e demais organizações que desenvolvam projetos inovadores com a IA, observados os critérios técnicos, éticos e regulatórios estabelecidos.

Art. 34. São objetivos específicos do *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial:

I – estimular a inovação tecnológica contínua e a experimentação responsável com a IA;

II – facilitar o acesso a mercados para as soluções tecnológicas desenvolvidas no âmbito do *Sandbox*;

III – gerar evidências empíricas para subsidiar a formulação de políticas públicas eficazes relacionadas à IA;

IV – fomentar a colaboração entre o setor público, a academia, o setor produtivo e a sociedade civil no desenvolvimento e na validação de tecnologias emergentes; e

V – consolidar o Estado de Goiás como ambiente pioneiro e atrativo para a experimentação na IA, no Brasil e no exterior.

Art. 35. Na seleção de projetos para o *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, será dado peso adicional às propostas que utilizarem *software* aberto, modelos *open source*, licenças permissivas, e incentivo à sua ampla utilização e reúso.

Art. 36. Caberá ao NEI-IA regulamentar, coordenar e supervisionar o funcionamento do *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, e estabelecer:

I – critérios para a seleção e a admissão de projetos inovadores;

II – prazos para a experimentação e a implementação dos projetos admitidos;

III – mecanismos para o acompanhamento e a avaliação dos projetos participantes;

IV – condições de transparência, auditabilidade e responsabilidade aplicáveis a todas as iniciativas; e

V – emissão de certificados ou selos oficiais que atestem a participação e a conformidade dos projetos com os padrões éticos e regulatórios exigidos.

Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias técnicas e financeiras com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a operacionalização e o fortalecimento contínuo do *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial.

Art. 38. O NEI-IA publicará relatórios periódicos para detalhar os resultados obtidos, os desafios enfrentados e as oportunidades identificadas no âmbito do *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, a fim de assegurar a transparência e a prestação de contas à sociedade.

CAPÍTULO IX

DOS AGENTES AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 39. Consideram-se agentes autônomos da IA, para os efeitos desta Lei Complementar, os sistemas tecnológicos com capacidade decisória própria, preparados para agir autonomamente, sem a supervisão humana direta contínua, em interação dinâmica com pessoas, outros sistemas ou ambientes, inclusive aqueles capazes de realizar transações financeiras, comerciais ou administrativas.

Art. 40. O Estado de Goiás promoverá o desenvolvimento, a experimentação e a utilização responsável dos agentes autônomos da inteligência artificial, além de estabelecer o ambiente favorável à inovação tecnológica com segurança jurídica e proteção adequada a direitos fundamentais.

Art. 41. Para fomentar o desenvolvimento seguro e inovador dos agentes autônomos da inteligência artificial, fica instituído o *Sandbox* Estadual de Agentes Autônomos de Inteligência Artificial, com os seguintes objetivos:

I – incentivar o desenvolvimento, a testagem e a validação tecnológica de agentes autônomos inovadores em ambiente regulatório seguro, com a redução temporária e controlada de barreiras legais e regulatórias específicas;

II – permitir a interação direta entre agentes autônomos e usuários reais, com transparência, proteção e acompanhamento constante, a fim de gerar dados empíricos para políticas públicas eficazes; e

III – proporcionar segurança jurídica às iniciativas tecnológicas inovadoras e garantir o equilíbrio entre inovação e proteção social.

Art. 42. A participação no *Sandbox* Estadual de Agentes Autônomos de Inteligência Artificial será aberta a empresas, *startups*, IESs, ICTs, centros de pesquisa e desenvolvedores individuais que cumpram os critérios estabelecidos em regulamento específico, observados obrigatoriamente:

I – a limitação clara e prévia dos objetivos, das capacidades e do âmbito de atuação dos agentes autônomos em fase experimental;

II – os mecanismos eficazes de supervisão humana mínima (*humanoversight*), incluída a possibilidade técnica de intervenção imediata (*kill switch*) em situações emergenciais ou não previstas;

III – a transparência pública das capacidades, dos objetivos e do funcionamento dos agentes experimentais, com a comunicação clara e acessível ao público; e

IV – a proteção dos usuários participantes, com o consentimento prévio informado.

Art. 43. Finalizado o período experimental definido pelo *Sandbox* Estadual de Agentes Autônomos de Inteligência Artificial, os agentes autônomos aprovados poderão obter a certificação oficial do NEI-IA, que os habilitará à atuação no âmbito estadual com a segurança jurídica reforçada e o tratamento regulatório simplificado.

Art. 44. Em contextos não experimentais ou fora do ambiente do *Sandbox* Estadual de Agentes Autônomos de Inteligência Artificial, os agentes autônomos de inteligência artificial deverão cumprir requisitos mínimos obrigatórios, inclusive:

I – a transparência clara sobre sua natureza artificial e capacidade decisória autônoma perante os usuários finais;

II – a supervisão humana obrigatória e eficaz para identificar o que possa impactar negativamente os direitos fundamentais; e

III – as auditorias técnicas periódicas sobre a segurança operacional e ética, realizadas por terceiros independentes e credenciados, quando os agentes autônomos operarem na forma prevista do inciso II deste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais, creditícios e regulatórios específicos para projetos que envolvam agentes autônomos de inteligência artificial desenvolvidos ou implantados no Estado, especialmente quando se tratar de iniciativas abertas, transparentes e auditáveis, que promovam impacto econômico, social ou ambiental positivo.

Art. 46. Considera-se inteligência artificial embarcada – *Edge AI*, para os fins desta Lei Complementar, todos os sistemas da inteligência artificial integrados diretamente em dispositivos físicos e eletrônicos, inclusive equipamentos médicos, veículos autônomos ou semiautônomos, equipamentos industriais, aparelhos eletrodomésticos, dispositivos vestíveis (*wearables*) e demais equipamentos conectados à internet das coisas – IoT, em operação local sem a necessidade contínua de comunicação externa ou conexão permanente à nuvem.

Art. 47. O Estado de Goiás promoverá o desenvolvimento, a inovação e o uso seguro e responsável dos sistemas de *Edge AI*, especialmente pela colaboração entre as empresas, os institutos de pesquisa, as universidades e o poder público estadual, observados os padrões técnicos rigorosos e a segurança operacional reforçada.

Art. 48. Para garantir o uso seguro e ético dos sistemas com *Edge AI* no Estado de Goiás, são requisitos obrigatórios a serem observados pelos desenvolvedores, pelos operadores e pelos distribuidores desses sistemas:

I – a transparência ao usuário final, com a obrigação clara de informar a existência, as capacidades e os limites da *Edge AI* em dispositivos comercializados ou utilizados em serviços públicos;

II – a implementação obrigatória de medidas técnicas de segurança cibernética reforçada, inclusive criptografia robusta, atualizações automáticas de segurança e sistemas de alerta de vulnerabilidades;

III – a garantia de auditorias técnicas independentes periódicas para os dispositivos utilizados em áreas críticas como saúde, segurança pública, transporte e infraestrutura;

IV – os mecanismos eficazes e claros para a supervisão e a intervenção humana mínima, inclusive a capacidade de desligamento remoto em situações críticas ou emergenciais, quando for tecnicamente viável; e

V – a documentação técnica clara, acessível e auditável, para detalhar o funcionamento, os limites operacionais, os riscos potenciais e a segurança do sistema de *Edge AI*.

CAPÍTULO X

DO CENTRO ESTADUAL DE COMPUTAÇÃO ABERTA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 49. Fica instituído, no Estado de Goiás, o Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, infraestrutura digital estratégica dedicada ao treinamento, ao desenvolvimento e à pesquisa na IA aberta, em colaboração com o Centro de Excelência em Inteligência Artificial – CEIA, da UFG.

Parágrafo único. O centro instituído tem a missão de democratizar o acesso ao poder computacional avançado, impulsionar pesquisas inovadoras, fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico regional e consolidar Goiás como polo internacional na IA aberta.

Art. 50. O Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial será de utilização compartilhada entre o poder público estadual, as IESs, os ICTs, os centros de pesquisa e as entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil.

§ 1º A concepção e a gestão administrativa, patrimonial, operacional e executiva da infraestrutura retratada neste capítulo serão de responsabilidade da SGG, por meio da STI.

§ 2º Caberá ao NEI-IA a deliberação sobre as diretrizes, as prioridades de utilização e do compartilhamento da estrutura administrativa.

Art. 51. São objetivos do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial:

I – disponibilizar, gratuitamente ou por meio de parcerias estratégicas, capacidade computacional avançada para pesquisadores, estudantes, *startups* e pequenas e médias empresas;

II – promover o desenvolvimento e o uso de modelos e algoritmos da IA baseados em código aberto e licenças permissivas;

III – facilitar a colaboração entre as instituições acadêmicas, o setor privado, a sociedade civil e o poder público para o desenvolvimento conjunto de soluções tecnológicas sustentáveis e inclusivas;

IV – oferecer uma plataforma aberta para a experimentação tecnológica segura, ética e responsável;

V – estimular a formação e a retenção de talentos locais, além de atrair especialistas nacionais e internacionais na IA; e

VI – posicionar o Estado de Goiás como referência global na computação aberta e na IA climática positiva.

Art. 52. Para a operacionalização do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, a SGG poderá:

I – firmar parcerias e acordos com instituições nacionais e internacionais, inclusive consórcios interestaduais como o Consórcio Brasil Central, para o compartilhamento de tecnologias, infraestrutura, recursos e conhecimentos;

II – disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à implantação e à manutenção da infraestrutura digital de ponta;

III – criar consórcios públicos e privados de utilização compartilhada do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, para garantir o amplo acesso e a diversidade de projetos; e

IV – definir critérios técnicos transparentes para o uso compartilhado da capacidade computacional, com a prioridade para os projetos com impacto social, econômico e ambiental positivo.

Art. 53. O NEI-IA avaliará continuamente os resultados científicos, tecnológicos, sociais e econômicos do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial e publicará anualmente os relatórios detalhados sobre as atividades, os resultados alcançados e os seus impactos socioeconômicos e ambientais.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO, DA CAPACITAÇÃO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 54. O Estado de Goiás promoverá políticas de educação, formação e requalificação profissional voltadas à capacitação de talentos locais para o desenvolvimento, o uso e a difusão de tecnologias baseadas na IA, como uma das áreas de formação dos estudantes, com o foco na inclusão produtiva, na inovação aberta e na redução de desigualdades digitais, sem prejuízo ao projeto educacional para a formação integral dos estudantes.

Art. 55. A política de capacitação na IA observará as seguintes diretrizes:

I – a ampliação da oferta de cursos técnicos, tecnológicos e superiores, presenciais e à distância, com ênfase em ciência de dados, aprendizado de máquina, robótica, automação e segurança digital, pela rede de escolas de educação profissional e tecnológica do Estado de Goiás, pelas Escolas do Futuro, ou pela realização de parcerias para essa oferta;

II – a estruturação e a oferta de cursos de capacitação voltados aos empreendedores, aos empregados e aos demais usuários finais dos sistemas da inteligência artificial, para possibilitar a familiarização dos cidadãos com a nova tecnologia e propiciar a transição entre metodologias de trabalho e produção, a fim de aumentar a competitividade, a produtividade e o bem-estar social;

III – o fomento à formação continuada de professores, com a atualização constante da IA, da computação e dos métodos pedagógicos inovadores;

IV – articulação e incentivo à integração entre Ensino Médio, Ensino Técnico, Sistema S, Ensino Superior e o setor produtivo para a concepção de itinerários formativos alinhados às demandas do mercado de trabalho e à transformação digital do Estado de Goiás;

V – promoção do uso de ferramentas de código aberto e soluções da IA livre em ambientes educacionais, para incentivar a experimentação, a criatividade e a apropriação crítica da tecnologia;

VI – o apoio à realização de eventos de fomento à cultura digital e à inovação, como *hackathons*, maratonas de programação, feiras tecnológicas e oficinas públicas com o foco na IA aberta, ética e inclusiva; e

VII – o desenvolvimento de programas de requalificação profissional, voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade ou com empregos impactados por processos de automação, para a inserção em novos setores da economia digital.

Parágrafo único. Em relação ao inciso VII deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo deverá realizar estudo técnico para identificar pessoas em situação de vulnerabilidade ou com empregos impactados pela automação pela IA e traçar estratégia para a reinserção na economia estadual e a inclusão produtiva delas.

Art. 56. Para atingir os objetivos da capacitação e da formação profissional na IA, a partir de uma lógica de inclusão produtiva, o Poder Executivo poderá:

I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, para implementar programas de capacitação técnica e superior na IA;

II – criar ou apoiar centros de formação tecnológica regionalizados, conectados a *hubs* de inovação, parques tecnológicos e ecossistemas locais da IA;

III – estimular a criação de conteúdos educacionais e repositórios didáticos em código aberto por IESs, por ICTs, por escolas técnicas e por coletivos educacionais; e

IV – integrar as políticas de formação na IA às metas do plano estadual de educação, aos programas estaduais de inovação e às diretrizes nacionais de qualificação profissional e digital.

Art. 57. As soluções baseadas na IA adotadas pelo poder público estadual deverão assegurar a auditabilidade algorítmica, quando for tecnicamente viável, sendo exigida preferencialmente a utilização de *software* aberto e modelos *open source*, com documentação pública acessível.

Parágrafo único. Exceções a essa norma deverão ser expressamente justificadas e submetidas à análise prévia do NEI-IA.

Art. 58. O Estado de Goiás promoverá a integração das ações de educação e capacitação na IA com as instituições que compõem o Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SESC, SEST e outras), para a ampliação e a efetividade dos programas de qualificação profissional e inclusão produtiva.

Parágrafo único. A integração com o Sistema S terá como objetivos específicos:

I – aproveitar a infraestrutura educacional e tecnológica já estabelecida pelo Sistema S para a implementação rápida e capilarizada das ações de capacitação na IA em todo o território estadual;

II – alinhar os currículos e os conteúdos formativos desenvolvidos pelo Estado de Goiás às diretrizes e às demandas já identificadas pelas entidades do Sistema S, a fim de potencializar sua relevância para o mercado de trabalho local;

III – promover programas conjuntos de formação continuada de instrutores e professores, para assegurar a atualização técnica constante em áreas emergentes relacionadas à IA e às outras tecnologias digitais;

IV – implementar cursos e atividades práticas conjuntas, presenciais e a distância, com metodologias pedagógicas inovadoras que atendam às necessidades de trabalhadores, empresas e empreendedores locais; e

V – articular com o Sistema S iniciativas de inclusão produtiva, especialmente para trabalhadores impactados pela automação e para públicos em situação de vulnerabilidade, a fim de facilitar sua requalificação e reinserção econômica.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ESCOLAS

Art. 59. O Estado de Goiás estabelecerá políticas educacionais pioneiras voltadas à introdução do ensino da IA nas escolas públicas estaduais, como um componente eletivo ou transversal nos itinerários formativos, com a integração de competências técnicas, éticas e práticas, para preparar estudantes às demandas contemporâneas da sociedade digital e tecnológica.

Parágrafo único. O ensino da IA será integrado de forma interdisciplinar e poderá abranger o currículo regular das disciplinas, especialmente Matemática, Ciências, Informática e Humanidades, com o foco na resolução prática de problemas locais, regionais e globais.

Art. 60. O ensino da IA nas escolas estaduais terá os seguintes objetivos:

I – desenvolver habilidades práticas em programação, ciência de dados, aprendizado de máquina e pensamento computacional;

II – estimular o pensamento crítico, ético e responsável sobre o uso das tecnologias digitais;

III – promover o uso criativo e inovador da IA na resolução de problemas reais da comunidade;

IV – incentivar a utilização de ferramentas e plataformas abertas da IA, para garantir maior acessibilidade tecnológica e inclusão digital;

V – preparar os estudantes para as carreiras emergentes e a cidadania informada e participativa na era digital;

VI – fomentar o desenvolvimento do pensamento computacional, para estimular as habilidades do raciocínio lógico, a resolução de problemas e a análise sistemática desde os primeiros anos escolares; e

VII – capacitar os alunos a lidarem com a cibersegurança, para permitir a atuação deles no mercado de trabalho nessa área, e contribuir para o desenvolvimento do Estado de Goiás e de todo o país como potência na área de segurança cibernética, observada a inclusão de noções básicas desde o Ensino Fundamental e de noções avançadas no Ensino Médio e no Ensino Profissionalizante.

Art. 61. Para cumprir os objetivos deste capítulo, o Poder Executivo poderá:

I – capacitar continuamente professores da rede estadual em competências técnicas e pedagógicas relacionadas à IA e às tecnologias digitais emergentes;

II – desenvolver materiais didáticos abertos e recursos digitais gratuitos sobre a IA;

III – estabelecer parcerias estratégicas com IESs, ICTs, centros de pesquisa, empresas e organizações internacionais especializadas nas tecnologias digitais e na IA;

IV – promover eventos escolares, competições e feiras tecnológicas que incentivem o desenvolvimento prático de projetos da IA por estudantes; e

V – criar ambientes escolares experimentais, equipados com infraestrutura digital adequada, para práticas pedagógicas inovadoras na IA, observado o princípio da equidade no ensino público, com a implementação prioritária nas escolas com vulnerabilidades, quando for tecnicamente possível, e a progressiva implementação nas demais escolas.

Art. 62. O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, estabelecerá o programa específico denominado IA nas Escolas, para fomentar e coordenar todas as iniciativas relacionadas à educação com a IA na rede pública estadual, com o acompanhamento dos resultados, dos impactos e das melhores práticas.

§ 1º O programa IA nas Escolas divulgará anualmente relatórios públicos sobre seus resultados educacionais, tecnológicos e sociais.

§ 2º Será assegurada a ampla participação da comunidade escolar e da sociedade civil no monitoramento e na avaliação do programa IA nas Escolas, garantidas a transparência e a efetividade na execução das políticas estabelecidas neste capítulo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o programa IA nas Escolas por decreto, com a prévia consulta pública e a validação pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.

CAPÍTULO XIII

DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 63. O Estado de Goiás poderá utilizar soluções da IA para melhorias na qualidade, na eficiência e na acessibilidade dos serviços de saúde pública oferecidos à população, com o destaque para a média e a alta complexidade, a vigilância epidemiológica e sanitária, a distribuição estratégica de medicamentos e a capacitação profissional dos trabalhadores do setor.

Art. 64. A utilização dos sistemas da IA na saúde pública estadual em consultas, exames ou auxílio no diagnóstico deverá se dar de forma transparente, para garantir ao paciente acesso à informação, dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES sobre a utilização dos sistemas da IA em procedimentos médicos.

Art. 65. São objetivos específicos da aplicação da IA no setor de saúde pública:

I – melhorar a eficiência na gestão dos recursos e dos serviços de saúde, especialmente nas unidades hospitalares estaduais e ambulatoriais especializadas;

II – apoiar o diagnóstico precoce e preciso e o tratamento especializado em unidades hospitalares e ambulatoriais estaduais;

III – fortalecer a vigilância epidemiológica e sanitária em tempo real, para respostas rápidas a crises sanitárias e emergências de saúde pública;

IV – otimizar o planejamento e a distribuição estratégica de medicamentos, insumos e profissionais no âmbito estadual;

V – ampliar o acesso da população aos serviços especializados de saúde, especialmente nas regiões remotas ou de difícil acesso;

VI – garantir maior transparência e auditabilidade das ações estaduais de saúde pública; e

VII – apoiar iniciativas estaduais de prevenção e promoção de saúde com base em análise preditiva, de forma ética e com respeito à proteção de dados nos termos da lei.

Art. 66. Compete ao Poder Executivo estadual:

I – implantar sistemas auditáveis da IA para a gestão eficiente das unidades estaduais de saúde especializadas, o controle epidemiológico, a distribuição estratégica de medicamentos e o monitoramento contínuo dos indicadores estaduais de saúde pública;

II – promover a capacitação permanente e especializada dos profissionais da saúde estadual para o uso eficaz das tecnologias digitais e da IA;

III – incentivar projetos de pesquisa e inovação tecnológica na IA aplicada à saúde pública estadual, em parceria com IESS, ICTs, centros de pesquisa e setor privado;

IV – garantir que os sistemas estaduais da IA adotados estejam alinhados aos princípios éticos e legais, para assegurar a proteção e a privacidade dos dados dos usuários; e

V – avaliar e divulgar publicamente os resultados das soluções estaduais da IA aplicadas na saúde pública.

CAPÍTULO XIV

DA SUSTENTABILIDADE E DA GOVERNANÇA AMBIENTAL DA INFRAESTRUTURA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 67. As políticas públicas de fomento à IA no Estado de Goiás deverão estar alinhadas às diretrizes da sustentabilidade ambiental, da transição ecológica justa e da adoção de tecnologias digitais ambientalmente responsáveis, considerados os compromissos climáticos nacionais e internacionais.

Art. 68. A instalação e a operação dos *data centers* e das demais infraestruturas digitais estratégicas no território estadual deverão observar os seguintes requisitos de governança ambiental:

I – o licenciamento ambiental, quando for aplicável, nos termos da legislação vigente, com atenção à pegada hídrica e ao uso intensivo de energia;

II – a adoção de sistemas de eficiência energética e prioridade para o uso de fontes renováveis e limpas, preferencialmente de origem local;

III – a implementação de soluções de reaproveitamento de água e controle de temperatura com menor impacto ambiental, quando possível;

IV – a adoção de medidas de compensação ambiental, quando aplicável, nos termos da legislação estadual, especialmente para projetos de grande porte ou com impacto territorial significativo; e

V – a preferência por soluções da IA aberta e auditável que permitam maior rastreabilidade e transparência nos cálculos de impacto ambiental e na modelagem energética de sistemas computacionais.

Art. 69. A infraestrutura digital estratégica da IA no Estado de Goiás deverá priorizar o uso de fontes renováveis e sustentáveis de energia, especialmente o biometano, como meio preferencial de fornecimento energético.

Parágrafo único. O biometano será incentivado como fonte energética prioritária nos *data centers* e nas demais infraestruturas computacionais estratégicas, para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a valorização econômica da cadeia local de produção e o alinhamento com as políticas estaduais e nacionais de transição energética.

Art. 70. O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para estimular o uso do biometano na infraestrutura digital estratégica:

I – incentivar a celebração de contratos de fornecimento de energia a partir do biometano entre produtores locais e operadores dos *data centers* e da infraestrutura da IA;

II – conceder incentivos fiscais, creditícios e regulatórios específicos para empresas que comprovarem o uso predominante de biometano como matriz energética principal em suas instalações;

III – fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico em soluções da IA voltadas à eficiência energética e à otimização do uso do biometano;

IV – criar programas e parcerias estratégicas que facilitem a integração da cadeia produtiva do biometano com empresas e instituições que operam infraestruturas digitais estratégicas;

V – apoiar e promover a divulgação de estudos técnicos e de viabilidade econômica do uso do biometano como energia sustentável para infraestruturas digitais, incluída a capacitação técnica para profissionais do setor; e

VI – promover o desenvolvimento econômico local ao integrar produtores regionais de biometano diretamente à cadeia produtiva da infraestrutura digital estratégica estadual.

Art. 71. O NEI-IA acompanhará e avaliará o cumprimento dessas diretrizes e apresentará relatórios periódicos sobre os impactos ambientais, econômicos e tecnológicos da utilização do biometano na infraestrutura digital estratégica.

Art. 72. O Estado de Goiás poderá fomentar o uso da IA para finalidades ambientais e climáticas, especialmente nas seguintes áreas:

I – monitoramento em tempo real de recursos naturais, inclusive bacias hidrográficas, florestas, áreas de risco e zonas de produção agrícola;

II – modelagem preditiva de desastres climáticos, como secas, enchentes, queimadas e eventos extremos, para a proteção de vidas, infraestruturas e produções locais;

III – gestão inteligente de resíduos, eficiência na logística ambiental e controle da poluição em áreas urbanas e industriais; e

IV – apoio ao desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas ao cumprimento das metas estaduais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em dados abertos.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. O Estado de Goiás promoverá ampla divulgação das ações, dos resultados e dos impactos da Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, para garantir a transparência e o acesso à informação por toda a sociedade.

Art. 74. O art. 13 desta Lei Complementar não se aplica nos casos em que os procedimentos de seleção do contratado ou do parceiro tenham se iniciado antes de sua entrada em vigor.

Art. 75. A [Lei Complementar nº 26](#), de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 35

§ 1º

.....

m) noções sobre a inteligência artificial como tema transversal e interdisciplinar, a integrar o currículo regular de disciplinas obrigatórias, especialmente Matemática, Ciências, Informática e Humanidades, com o foco na resolução prática de problemas locais, regionais e globais.

.....” (NR)

Art. 76. Após quatro anos da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo abrirá consulta pública, por audiência pública, para tratar da eficácia e da efetividade da política estadual, cujas conclusões, relatórios e contribuições recebidas serão encaminhadas ao Poder Legislativo para o conhecimento e a propositura das alterações que se fizerem pertinentes.

§ 1º Fica vetado ao poder público constituir comissões com somente uma categoria profissional, como as formadas apenas por advogados, para tratar de questões relacionadas à IA com fins legislativos e regulatórios.

§ 2º As comissões para tratar do tema indicado no § 1º deste artigo deverão ser multissetoriais, para a interlocução com os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Art. 77. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à plena implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, observada a disponibilidade fiscal e orçamentária, conforme a legislação vigente.

Art. 78. As ações estabelecidas nesta Lei Complementar deverão observar e respeitar os princípios éticos, técnicos e legais nacionais e internacionais, especialmente os recomendados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 19/05/2025

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Complementar Nº 026 / 1998 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.612 / 2024
Nº do Projeto de Lei	2025011324
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categorias	Proteção do meio ambiente Tecnologia e inovação Proteção de dados Parcerias público-privada